CT TO LAT OF

MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0 6 20 18

"Introduz alteração na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008"

ANGELO AUGUSTO PERUGINI, Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º** Os artigos 37, 89, 103 e 112 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 37. O ocupante de cargo de provimento efetivo cumprirá carga horária de acordo com o estabelecido neste estatuto e na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais, para o exercício das jornadas de trabalho.
 - § 1º No âmbito do Poder Executivo, cabe a cada secretário municipal e aos presidentes das autarquias e fundações públicas, definir o horário de trabalho dos servidores, sob sua responsabilidade, garantida a oitiva dos mesmos, de modo a proporcionar a prestação de serviço de qualidade à população.
 - § 2º A definição a que se refere o § 1º, deste artigo, deverá observar o princípio da isonomia, os intervalos legais para refeição, as pausas para descanso, o disposto nesta lei e na lei complementar que trata das carreiras municipais.
 - § 3º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado a qualquer tempo, sempre que houver interesse da administração. (NR)"

(...)

"Art. 89. (...)

(...)

XVI – tratamento da própria saúde, até o limite de 5 (cinco) dias por licença, a cada mês trabalhado;

(...)

XXI – uma falta abonada, nos termos deste Estatuto, no limite de 6 (seis) por ano em um dos dois meses imediatamente subsequentes ao um mês trabalhado com frequência integral, assim considerado aquele que não registre qualquer tipo de afastamento ou ausência do servidor, ressalvadas as previstas neste artigo como de efetivo exercício.

(...)

- § 1º As faltas por moléstia, referidas no inciso XVI devem ser comunicadas no dia imediato e comprovadas com atestado até o segundo dia útil, após a data de sua emissão, visando à sua averiguação e homologação, na forma deste Estatuto.
- § 2º As faltas referidas no inciso XXI serão deferidas e abonadas à vista de requerimento próprio do servidor, dirigido à chefia imediata, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, tendo em vista o interesse público e a necessidade de serviço. (NR)"

(...)

"Art. 103. (...)

(...)

- § 1º O controle de frequência, disciplinado nos artigos 103 a 105, desta lei, será aplicado aos servidores com jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais ou que trabalhem em regime de escala ou plantão, proporcionalmente à jornada completa.
- § 2º As entradas antecipadas, inferiores a 15 (quinze) minutos, poderão ser compensadas com saídas antecipadas de igual quantidade.
- § 3º As saídas postergadas, inferiores a 15 (quinze) minutos, poderão ser compensadas com entradas postergadas de igual quantidade. (NR)"

(...)

"Art. 112. (...)

(...)

- § 2º É vedado conceder adicional por serviço extraordinário a ocupante de cargo de agente político ou cargo em comissão, e, ainda, a servidor ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo, designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a designação.
- § 3º O adicional será pago por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal da jornada, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho, exceto quando serviço extraordinário ocorra aos domingos e feriados ou no caso de pessoal em regime de turno e plantão, nas folgas, quando o acréscimo será de 100% (cem por cento) da hora normal.



§ 4º Salvo nos casos, devidamente justificados, de convocação de emergência, somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais, temporárias ou destinadas à conclusão da tarefa, conforme se dispuser em regulamento.(NR)"

(...)

Art. 2º A Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, e respectivas alterações, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

Seção II-A – Da Adoção do Regime de Escalas em Turno ou Plantão

"Art. 105-A. Conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 37 supra caberá a cada secretário municipal e aos presidentes das autarquias e fundações públicas, definir o horário e a forma de exercício da jornada de trabalho dos servidores, sob sua responsabilidade que, tendo em vista as características e as necessidades de serviço, poderá implicar a decisão pela adoção do regime de escalas em turno ou de plantão, desde que respeitada a jornada mensal de trabalho, considerada para este efeito ao longo do ano.

Parágrafo único. O exercício da jornada em turnos é aplicável às unidades caracterizadas por funcionamento superior a oito horas diárias podendo ser mesclado com o regime de escala, respeitadas, em qualquer dos casos, as jornadas de trabalho dos servidores lotados na referida unidade.

- Art. 105-B. Em razão do disposto nesta Seção fica a administração municipal autorizada a instituir, mediante estudo que o motive e justifique, o exercício da jornada de trabalho que poderá ocorrer em regime de escala compreendido por 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com a programação das folgas necessárias ao cumprimento da jornada de trabalho mensal legal do cargo público ocupado, para os servidores públicos municipais lotados em unidades e serviços com funcionamento ininterrupto.
- § 1º O sistema de revezamento caracterizado pela adoção do regime de escala previsto no *caput* deste artigo, implica no cumprimento dos horários de trabalho em mais de um período, com sucessivas modificações, de forma que os servidores atuem em todos os horários da escala.
- § 2º Nos dias considerados, na forma da lei, como feriados nacionais, estaduais ou municipais será devida a remuneração em dobro aos servidores que nestes trabalharem.
- § 3º A remuneração em dobro, prevista no § 2º, deste artigo, não será aplicada aos dias considerados como ponto facultativo por decreto municipal.
- § 4º Não haverá direito ao pagamento adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora.



- § 5º As proposições para adoção de escalas deverão ser apresentadas pelas secretarias municipais, onde se aplicar o mecanismo, e serão deliberadas pela secretaria municipal responsável pela gestão pessoal, cabendo recurso da decisão ao Prefeito Municipal.
- Art. 105-C. Excepcionalmente a administração municipal poderá adotar regime de escala diversa da prevista no art. 105-B supra, desde que observados os limites, o regramento e a proporção disposta no referido artigo e a devida oitiva e a aquiescência dos servidores lotados na unidade, bem como o disposto no § 5º do art. 105-B."

Subseção V-A – Da Compensação de Horas Extraordinárias e do Banco de Horas

- "Art. 112-A. As horas excedentes à jornada semanal de trabalho do servidor público ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo, mediante concordância expressa do próprio servidor, poderão ser registradas em banco de horas e compensadas com horas folgas na forma disciplinada nesta lei e seu regulamento, restando vedada a remuneração a qualquer título.
- § 1º A compensação de carga horária será previamente autorizada e justificada, no sistema frequência, pela chefia imediata, em concordância com o servidor.
- § 2º Não será autorizada a compensação de carga horária quando for incompatível com a natureza da função ou com o local de trabalho.
- § 3º A carga horária previamente autorizada e executada para fins de compensação não será convertida em pecúnia.
- **Art. 112-B.** A compensação de carga horária será autorizada quando o servidor possuir saldo positivo de horas trabalhadas no banco de horas, previsto no art. 112-A, supra, salvo exceções previstas em lei.
- § 1º As horas excedentes executadas em periodo normal da jornada, serão computadas no banco de horas, para efeito de compensação, acrescidas de 30 (trinta) minutos por cada hora, exceto quando serviço extraordinário ocorra aos domingos e feriados ou no caso de pessoal em regime de turno e plantão, nas folgas, quando o acréscimo será de 60 (sessenta) minutos por cada hora.
- § 2º Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas do dia seguinte, a anotação de compensação deverá observar o disposto no § 5º, do art. 112, desta Lei.



- § 3º As horas a serem compensadas não poderão ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mensal do servidor.
- § 4º O servidor terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados do mês de competência das horas executadas, para usufruir a compensação de carga horária.
- § 5º A compensação por iniciativa do servidor deverá ser solicitada formalmente com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, cabendo à chefia a decisão do agendamento das mesmas, observado o interesse público.
- § 6º É expressamente vedado faltar injustificadamente ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, na forma deste artigo, para posterior compensação das faltas no banco de horas.
- § 7º Esgotado o prazo do § 4º, deste artigo, a administração pública definirá, em qual período o servidor poderá compensar as horas executadas.
- § 8º As horas compensadas na forma deste artigo deverão ser deduzidas das inscritas no banco de horas, devendo a chefia imediata comunicar formalmente a referida compensação no sistema de frequência, visando à atualização do saldo de horas a compensar."
- "Art. 112-C. Em caso de exoneração ou rescisão da relação de trabalho do servidor, as horas constantes do banco de horas serão convertidas em pecúnia, pelo valor normal sem acréscimo, em razão deste, já ter sido computado na forma do § 1º do art. 112-B, desta Lei Complementar."
- Art. 3º Caberá à secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal a edição de regulamento destinado à execução dos novos procedimentos inseridos pela presente Lei Complementar no estatuto dos servidores públicos municipais.
- **Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
 - Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 28 de março de 2.018.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI
Prefeito Municipal



Mensagem nº 023/2018

Senhor Presidente.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar, que introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008.

Trata-se antes de tudo de iniciativa que visa às alterações necessárias no estatuto do servidores públicos municipais tendo em vista a necessidade de adequação da regulamentação das jornadas de trabalho e seu exercício e, para tanto, explicita no estatuto a competência dos secretários municipais para definição e controle de jornada no âmbito das suas secretarias, matéria esta tratada, atualmente, apenas na lei de carreira.

A alteração do artigo 103 do estatuto inclui a regulação, que não havia, as entradas antecipadas e saídas postergadas corrige uma lacuna e torna mais precisa a gestão da assiduidade funcional. Da mesma forma a inclusão de no estatuto da regulação do regime de escalas em turno ou plantão e os ajuste no art. 112 do estatuto que trata do horação extraordinário, permitem que a normatização desta forma de exercício da jornada de trabalho possa ocorrer com transparência e com o devido respeito às necessidades institucionais, de forma equânime em toda a administração municipal.

A inclusão da regulação da compensação de horas extraordinárias e do banco de horas, permite formalizar e dar segurança jurídica a esta forma de gestão, praticada de forma informal na administração municipal.

Por derradeiro a alteração do artigo 89 do estatuto que trata do efetivo exercício, no caso das licenças para tratamento de saúde e faltas abonadas, destina-se a precisar os mecanismos de controle e gestão associados a estes eventos.

Em suma, o presente projeto de lei complementar destina-se a uma necessária correção normativa destes importantes instrumentos de gestão de pessoal. À guisa de conclusão uma vez aprovadas estas necessárias adaptações, inovações e precisões no estatutos dos servidores, a administração municipal poderá proceder às devidas correções de diversos problemas identificados na gestão de pessoal, com a devida seguránica duridicados

Secretária Municipal Per de Assuntos Jurídicos

Assim sendo e considerando que os ajustes propostos neste projeto de lei complementar, não geram despesas e seguem o objetivo permanente de aprimorar o funcionamento da administração municipal, frisamos que a proposta se adequa às diretrizes contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do município de Hortolândia, bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00 e, ainda, que a aprovação da matéria por essa Casa Legislativa em muito contribuirá para a satisfação das demandas da boa gestão municipal.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.

Hortolândia, 28 de março de 2018.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI
/Prefeito Municipal